



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 220/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.101392/2018

Parecer nº 53/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 88. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

Sr. Procurador-Chefe,

I. RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de BRK Ambiental Macaé S.A., inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supmacon/01018431 (67313955 - fl. 3), em 13/07/2018.

Ato contínuo, emitiu-se, em 28/09/2018, o Auto de Infração – AI Supmaeai/00150891 (67313955 - fl. 13) com base no artigo 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 26.502,60 (vinte e seis mil, quinhentos e dois reais e sessenta centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (67313955- fls. 17/30).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (67313955 - fls. 67/73) e indeferiu a impugnação (67313955- fl. 74), “*uma vez que os elementos da defesa não carregaram argumentos de fato ou de direito hábeis a elidir o procedimento fiscalizatório*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso apresentado no documento 68709983, a autuada alega a falta de fundamentação na decisão que analisou sua impugnação, bem como a ausência de comprovação de dano ambiental. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa imposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

O autuado foi notificado do indeferimento da impugnação em **01/02/2024**, conforme Aviso de Recebimento - AR (67985383).

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Portanto, considera-se *tempestivo* o recurso protocolado em **16/02/2024**, no 8º (oitavo) dia do prazo. Destaca-se que, na presente contagem, foram desconsiderados os dias 09, 12 e 14, em atenção ao ponto facultativo nas repartições públicas^[3].

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[4], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[5].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

A recorrente foi autuada pela prática da infração ambiental tipificada no art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 88. Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se o infrator for pessoa física, e **de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), se o infrator for pessoa jurídica.** (grifamos)

A autuação foi fundamentada no AC Supmacon/01018431 (67313955- fl. 3), com base no Relatório de Vistoria 249/2018 (67313955 - fls. 4/7), em razão de o autuado “*despejar esgoto bruto em corpo hídrico (Lagoa de Imboassica), provocar alagamento de avenida e calçadas, e incômodo à moradores devido ao forte odor característico de esgoto sanitário*”.

Como visto anteriormente, a autuada em sua defesa alegou a nulidade da decisão que apreciou sua impugnação, em razão da falta de fundamentação adequada, além de sustentar a inexistência de evidências de dano ambiental no que se refere ao despejo de esgoto na Lagoa de Imboassica. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa.

No que tange à primeira alegação, não há fundamentos para sua subsistência. A decisão proferida pelo Diretor da Dirpos ocorreu no período pós-pandemia de coronavírus, quando a Administração Pública enfrentava um elevado número de processos paralisados, decorrentes da suspensão dos serviços administrativos presenciais e do isolamento social estabelecido pelos Decretos Estaduais nº 46.966/2020 e nº 46.969/2020. Nesse contexto, foi criada uma "*Força-Tarefa*" com o objetivo de acelerar o trâmite das decisões administrativas relacionadas às impugnações dos Autos de Infração. Assim, a Dirpos, em atenção à celeridade, restringiu-se a acolher as análises contidas na Manifestação Técnica (67313955 - fl. 65) e no parecer do Serviço de Impugnação a Autos de Infração (67313955 - fls. 67/73), que já haviam examinado os fundamentos e argumentos da impugnação apresentada pelo autuado. Portanto, não há motivos que justifiquem a nulidade da decisão, tendo em vista que o devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram devidamente atendidos.

Em relação à inexistência de dano ambiental, o Relatório de Vistoria (67313955 - fls. 4/7) é categórico ao afirmar que ocorreu o transbordamento de esgoto na avenida, com consequente escoamento no corpo hídrico. Veja-se:

1)Esgoto (efluentes domésticos) transbordando pelas tampas das caixas de visitas, provocando alagamento na avenida (numa faixa de 40 metros) e **atingindo o corpo hídrico (Lagoa de Imboassica) pelo sistema de drenagem pluvial;**

2)Incômodo aos moradores pelo vazamento do esgoto, alagamento residencial e o próprio odor característico de esgoto in natura. Segundo um morador (que não quis se identificar) o alagamento era tanto que formava ondas em sua calçada quando passava um veículo na rua. (grifamos)

Ademais, conforme manifestação da área técnica (67313955- fl. 65), verifica-se o nexo de causalidade no ocorrido, uma vez que o esgoto foi escoado pelo sistema de drenagem pluvial. Veja-se:

As fotos do relatório de vistoria, principalmente, a foto 04, de fato demonstra que **o efluente (esgoto bruto) havia escoado para lagoa através da galeria de drenagem pluvial**, dada a pavimentação bastante umidificada, a presença de esgoto em ambos os lados da avenida, e a proximidade da avenida com o corpo hídrico. (grifamos)

Ressalte-se, ainda, que a tipificação, em seu núcleo, consiste em causar incômodo ou dano material ou moral a terceiros, em razão de poluição da água, do ar ou do solo. Dos autos, é possível extrair clara violação ao art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, tendo em vista os relatos dos moradores quanto ao forte odor característico do esgoto, bem como pela fotografia de número 2 constante no Relatório de Vistoria (67313955 - fl. 5), que evidencia a poluição do solo.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa (R\$ 26.502,60), em que pese não ser atribuição desta Procuradoria, trata-se de atribuição do Condirl⁶¹, os agentes do Inea se basearam nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam o poder de polícia da Administração Pública, não só quanto à escolha da penalidade adequada à conduta, mas na dosimetria da sanção aplicada, uma vez que o valor atribuído, considerando a infração cometida e as circunstâncias atenuantes e agravantes (67313955 - fl. 8), se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Ressalte-se, ainda, que as atenuantes de "*reparação espontânea do dano ou limitação significativa da degradação*" e "*colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental*" foram devidamente consideradas na fixação do valor da multa, refutando a alegação do autuado de que tais circunstâncias teriam sido desconsideradas pelos agentes do Inea. Tal constatação encontra-se evidenciada no demonstrativo de cálculo anexado aos autos do presente processo administrativo (67313955 - fl. 9).

Assim, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. o valor arbitrado para a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 88 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supmaeai/00150891.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário Rodrigo Gomes Rosa da Silva

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] **Art. 1º** Fica considerado facultativo o ponto nas repartições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional nos dias 09, 12 e 14 de fevereiro de 2024. (Redação dada pelo Decreto nº 48.935 de 30 de Janeiro de 2024)

[4] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[5] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada

[6] **Art. 62.** No julgamento de impugnações e recursos que tiverem por objeto a aplicação de multa, o valor cominado no auto de infração poderá ser aumentado ou diminuído, de ofício, pela autoridade competente, desde que motivadamente. (Redação dada pelo Decreto n. 48.690/2023)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 19/08/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **81272843** e o código CRC **AC19B3A1**.